



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 1001001-41.2017.5.02.0029

Relator: WILMA GOMES DA SILVA HERNANDES

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 11/09/2019

Valor da causa: R\$ 100.000,00

Partes:

RECORRENTE: PDG INCORPORADORA, CONSTRUTORA, URBANIZADORA E CORRETORA LTDA

ADVOGADO: THIAGO MAHFUZ VEZZI

ADVOGADO: Fernando Rogério Peluso

RECORRENTE: CONRADO PARTEL

ADVOGADO: DENIS AUDI ESPINELA

ADVOGADO: CIRO SEIJI BASSO

RECORRIDO: CONRADO PARTEL

ADVOGADO: DENIS AUDI ESPINELA

ADVOGADO: CIRO SEIJI BASSO

RECORRIDO: PDG INCORPORADORA, CONSTRUTORA, URBANIZADORA E CORRETORA LTDA

ADVOGADO: THIAGO MAHFUZ VEZZI

ADVOGADO: Fernando Rogério Peluso

TERCEIRO INTERESSADO: ARTHUR VINICIUS RUPERES MARIN



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

XXIII

PROCESSO TRT/SP Nº 1001001-41.2017.5.02.0029

RECURSO ORDINÁRIO DA 29ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

RECORRENTE: CONRADO PARTEL

RECORRIDA: PDG INCORPORADORA, CONSTRUTORA, URBANIZADORA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) E CORRETORA LTDA.

RELATORA: WILMA GOMES DA SILVA HERNANDES

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. DESPESAS COM MORADIA. Uma vez que a transferência de local de trabalho do empregado para outro município ocorreu em caráter provisório, é irrelevante, para fins de recebimento do adicional previsto no §3º do art. 469 da CLT, que a reclamada tenha se comprometido a pagar ao autor suas despesas com moradia e permanência no município para o qual fora transferido. Devido o adicional de transferência de 25%, bem como os reflexos. Recurso do autor a que se dá provimento, no particular.

RELATÓRIO

No ID 6601962, foi proferida decisão pelo C. TST, a qual, dando provimento ao agravo de instrumento do autor, conheceu e deu provimento ao recurso de revista do reclamante para determinar o retorno dos autos a este E. Regional, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário do autor quanto ao adicional de transferência, como entender de direito (fl. 2071).

Em cumprimento ao determinado, consigno que as partes, inconformadas com a sentença de ID 07ce1ad, complementada pela decisão de ID 95c1528, interpuseram recursos.

A ré, sob ID. c875bdc, insurgindo-se contra a condenação em horas extras e reflexos, e alegando, em síntese, que o autor ocupava cargo de confiança, nos moldes do artigo 62, II, da CLT. Pretende também a exclusão da PLR e da multa do artigo 477 da CLT, além de requerer a fixação da TR como índice de correção monetária.

O autor, sob ID 7b1a26a, buscando o recebimento de diferenças salariais (reajuste normativo), adicional de transferência, multa normativa e honorários advocatícios, além da ampliação da condenação das horas extras.



Foi proferido Acórdão por esta 11ª Turma sob ID 47c29b7, o qual apreciou os recursos das partes. Referida decisão deu provimento parcial a ambos os apelos. Ao da ré para determinar a observância da TR até 24/03/2015 e a partir de 25/03/2015, o IPCA-E para atualização dos valores; e ao do autor para deferir a multa normativa.

Em face da mencionada decisão, foi interposto recurso de revista pelo autor (ID 141639d), tendo sido dado provimento parcial ao apelo, conforme acima informado.

É o relatório.

VOTO

Juízo de admissibilidade já realizado por ocasião do julgamento de ID 47c29b7.

Contrato de trabalho: 15/08/2011 a 01/02/2017.

1- ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

A sentença julgou improcedente o pedido de adicional de transferência postulado na inicial, sob o fundamento de que, embora devida a majoração na remuneração no percentual de 25% sobre o salário pago quando da transferência (art. 469, §3º da CLT), o pagamento das despesas com moradia (aluguel e condomínio etc) comprovadamente realizado pela ré representaria majoração na remuneração em percentual superior aos 25%, *"tendo em vista que não se tratam de parcela indenizatória (não são previstos em lei como indenizatórios, tampouco se equiparam a despesas resultantes de transferência, previsto no art. 470 celetistas, tais como passagens e mudança)"* (fl. 1331, 07ce1ad).

O reclamante, em seu recurso, alega que o adicional é devido porque seu local de trabalho foi provisoriamente transferido. Aduz que a majoração salarial verificada pelo Juízo de origem derivou de reajuste salarial normativo e enquadramento na função de coordenador comercial. Argumenta que foi contratado para trabalhar na cidade de São Paulo e posteriormente transferido para o município de Ribeirão Preto.

Assiste-lhe razão.



Depreende-se que, no período imprescrito do contrato (12/06/2012 a 01/02/2017), o reclamante foi transferido, em maio de 2014, de São Paulo/SP para a cidade de Ribeirão Preto /SP, retornando a São Paulo/SP em julho de 2016 (v. fls. 38/40; IDs 07edc80 e seguintes).

A tese da defesa é de que a transferência do autor para Ribeirão Preto teria ocorrido de modo definitivo, tendo o autor permanecido em tal cidade por mais de dois anos. Ainda, constou da contestação que a empresa forneceu pacote de benefícios e reembolsos ao autor pelas despesas com permanência e deslocamentos derivados da transferência (fls. 478/480, ID 97e4a87).

Primeiramente, não há elementos nos autos demonstrando que a referida transferência tenha ocorrido de forma definitiva.

Como bem destacado na sentença, a reclamada, em defesa, invocou fato modificativo do direito do autor, ao afirmar que a sua transferência ocorreu em caráter definitivo, atraindo para si o ônus da prova, nos termos do art. 818, II, da CLT e 373, II, do CPC/15, encargo do qual não se desvencilhou eficazmente.

Ao contrário, os documentos de fls. 38/39 (IDs 07edc80 e 85f46b1) denotam que o autor inicialmente foi transferido para trabalhar por 12 (doze) meses naquele município, e que, após terminado tal período, houve prorrogação da transferência pelo período de 01/05/2015 a 01/04/2016, evidenciando o caráter transitório inicial e a sua continuidade.

Importante destacar também que a transferência para a cidade de Ribeirão Preto/SP durou pouco mais de dois anos, reforçando as evidências acerca do seu caráter provisório.

No caso, incide o art. 469 da CLT, *in verbis*:

"Art. 469 - Ao empregador é vedado transferir o empregado, sem a sua anuência, para localidade diversa da que resultar do contrato, não se considerando transferência a que não acarretar necessariamente a mudança do seu domicílio.

§ 1º - Não estão compreendidos na proibição deste artigo: os empregados que exerçam cargo de confiança e aqueles cujos contratos tenham como condição, implícita ou explícita, a transferência, quando esta decorra de real necessidade de serviço. (Redação dada pela Lei nº 6.203, de 17.4.1975) (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6203.htm | "art1)

§ 2º - É lícita a transferência quando ocorrer extinção do estabelecimento em que trabalhar o empregado.

§ 3º - Em caso de necessidade de serviço o empregador poderá transferir o empregado para localidade diversa da que resultar do contrato, não obstante as restrições do artigo anterior, mas, nesse caso, **ficará obrigado a um pagamento suplementar, nunca inferior a 25% (vinte e cinco por cento) dos salários que o empregado percebia naquela localidade, enquanto durar essa situação.**"



De outro lado, e diferentemente do entendimento adotado na origem, o pagamento pela empresa de despesas do autor com moradia e permanência no município para o qual fora transferido de maneira provisória não lhe retira o direito ao adicional previsto no dispositivo legal supra.

Os documentos de IDs 07edc80/85f46b1 (fls. 38/39), inclusive, comprovam que a ex-empregadora assumiu a responsabilidade de arcar com tais despesas, as quais não se relacionam com o adicional previsto em lei.

Por fim, como bem indicado em recurso, as majorações salariais verificada durante o período em que trabalhou em Ribeirão Preto (de R\$ 9.155,16 para R\$ 9.825,32 a partir de 01/05/2014, R\$ 10.245,32 em 01/05/2015 e 01/05/2016 em 01/05/2016) derivaram de reajustes convencionais aplicáveis à categoria, conforme anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), à fl. 29, (ID 5d6dd7a).

Nesse contexto, devido o adicional de transferência de 25% dos salários do período contratual de 01/05/2014 a 30/06/2016, com consequentes reflexos em férias acrescidas do terço constitucional, 13ºs salários, FGTS e multa de 40%, aviso prévio indenizado e horas extras, nos limites do pedido inicial (v. item 19 de fl. 08 da inicial - ID e514b08).

Reformo.

Acórdão

Ante o exposto **ACORDAM** os Magistrados da 11ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em **DAR PROVIMENTO** ao recurso ordinário do autor para acrescer à condenação o pagamento do adicional de transferência de dos salários do período contratual de 01/05/2014 a 30/06/2016, com consequentes reflexos em férias acrescidas do terço constitucional, 13ºs salários, FGTS e multa de 40%, aviso prévio indenizado e horas extras, nos limites do pedido inicial (v. item 19 de fl. 08 da inicial - ID e514b08). Mantida, no mais, a r. sentença recorrida, bem como o acórdão de ID 47c29b7, observados os termos da fundamentação do voto da Relatora.



Tendo em vista o acréscimo condenatório, rearbitra-se o valor da condenação para R\$ 130.000,00, sendo devidas custas remanescentes, a cargo da reclamada, no valor de R\$ 1.600,00

Após o prazo legal, com ou sem interposição de recurso pelas partes, os autos deverão ser remetidos ao C.TST.

Votação: Unânime

PROCESSO incluído na Sessão Ordinária **VIRTUAL** de Julgamento de **25/11/2024**, que foi disponibilizada no DEJT/2 em 12/11/2024.

Presidiu regimentalmente a sessão a Exma. Des. WILMA GOMES DA SILVA HERNANDES.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs.: Relatora Des. WILMA GOMES DA SILVA HERNANDES; Revisor Des. SÉRGIO ROBERTO RODRIGUES; 3º votante Des. FLÁVIO VILLANI MACÊDO.

ASSINATURA

WILMA GOMES DA SILVA HERNANDES
Relatora

VOTOS

